

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para determinar a aplicação do procedimento sumariíssimo nos crimes que especifica e para aumentar as penas para os crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos aplica-se o procedimento sumariíssimo previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), vedada a aplicação de qualquer medida despenalizadora ao autor do crime, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” (NR)

“Art. 96.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 97.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 98.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

“Art. 99.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º



Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

gsl/pl19-3167rev-t

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

